

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2003, que *altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos sejam feitos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios.*

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

I – RELATÓRIO

Trata-se, conforme a informação da ementa, de proposição legislativa que visa alterar a Constituição, na parte referente a precatórios, para estabelecer tratamento diferenciado a pessoas idosas, para que tais cidadãos e cidadãs, na hipótese de que tenham a receber pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em razão de sentença judicial, não se submetam, como as demais pessoas físicas e as pessoas jurídicas, à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.

Os autores da proposta assinalam, na justificação, que o seu escopo é materializar princípios que já constam da legislação brasileira, especialmente da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso, relativamente aos direitos dos idosos. Um desses direitos é o de “garantir prioridade de atendimento nos órgãos prestadores de serviço”.

Conforme o Senador Maguito Vilela, primeiro subscriptor, e os demais autores da proposta sob exame, no que diz respeito ao pagamento de precatórios, “os idosos esperam a quitação do débito até o fim de suas vidas, mas ela demora tanto a sair que aproveita apenas os herdeiros”. Tal injustiça demanda uma ação incontestável do Estado.

II – ANÁLISE

A Constituição já estabelece, no próprio dispositivo que se pretende agora modificar, que tal ordem não se aplica “às obrigações definidas em lei como de pequeno valor”.

Com relação à desigualdade com que se pretende tratar os idosos, cabe assinalar que a própria Constituição confere gratuidade no uso de transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos (§ 2º do art. 230), e a legislação ordinária vem consagrando outros direitos especiais, tais como a prioridade na distribuição de feitos em que sejam parte pessoas idosas.

Registrados, portanto, que a proposição não pode ser inquinada de constitucional, por ofensa ao princípio isonômico, pois, conforme largamente discutido em nosso mundo jurídico, trata desigualmente os desiguais, o que, desde que praticado com razoabilidade, realiza, e não contradiz, os mandamentos constitucionais pertinentes à igualdade.

Cabe, então, o exame percuciente do mérito da proposição, e isso deve levar em conta aspectos essenciais da realidade brasileira, tanto aqueles que dizem respeito à situação das finanças públicas da União, dos Estados e dos Municípios, como os que se referem ao indubitável processo de envelhecimento da população brasileira.

Os limitados recursos dos entes públicos, de um lado, associados ao aumento progressivo da população de idosos, podem levar a que a quantidade de processos nos quais o ente estatal estará obrigado a pagar em espécie venha, progressivamente, a tornar-se cada vez maior.

De outra parte, o precatório no qual o idoso é parte interessada, conforme o texto da proposta de emenda à Constituição que ora examinamos, pode ser de qualquer valor, sem limitação, circunstância que pode onerar a execução do orçamento do ente público em dado exercício, em prejuízo de serviços públicos essenciais a todos, inclusive à população de maior idade.

Assim, de uma parte, reconhecemos o mérito inquestionável das intenções que moveram a apresentação dessa proposição legislativa. De outra, preocupamo-nos em viabilizar a sua aprovação, na forma que não implique dificuldades à sua realização prática.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição sob exame, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1(SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que, no pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, não sujeitas a precatório, terão prioridade aquelas devidas aos idosos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100.

.....
 § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, as quais serão pagas, em primeiro lugar, aos credores idosos. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator